



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.002923/2006-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.037 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria Angélica Guimarães Marinho  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**DEDUÇÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS EM AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.**

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incide o imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Na hipótese, ficou comprovada nos autos o pagamento da despesa necessária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade da verba advocatícia de R\$ 8.046,92.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente por Celia Maria de Souza Murphy em 29/01/2013 por Celia Maria de Souza Murphy, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 19/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista, que foi alterado de R\$ 69.751,80 para R\$ 77.798,72, por não ter sido considerado como honorários o valor de R\$ 8.046,92, pago ao Sindicato sob a forma de contribuição. Foi ainda incluído como rendimento tributável o montante de R\$ 1.214,00, recebido da Unimed Sergipe, conforme Declaração de Imposto de Renda na Fonte – Dirf da fonte pagadora (fls. 3 a 6).

Em 23 de outubro de 2006, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 1 e 2), na qual argumentou que a despesa efetuada com o sindicato foi necessária à percepção dos rendimentos. Explicou que, para interpor a ação judicial relativa a Reclamação Trabalhista 01.03.1337/90, promovida pelo SINDEPREV/SE, e patrocinada pelo escritório de advocacia denominado “Advocacia Operária”, o sindicato exigia, além das custas judiciais, verba de êxito no valor relativo a 10% do rendimento líquido porventura recebido. Sem sua autorização, complementa, seria impossível constar do rol dos substituídos processualmente na referida ação, e tal autorização ensejou o desconto do valor de R\$ 8.046,92. Alegou que a legislação do imposto de renda que autoriza ao abatimento no rendimento bruto para determinação do rendimento tributável, do valor relativo a despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos, não restringe esse abatimento aos honorários advocatícios. Nada argumentou quanto à omissão de rendimentos da Unimed Sergipe.

A 3.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), mediante o Acórdão n.º 15-14.903, de 16 de janeiro de 2008, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*PROCESSO JUDICIAL. DESPESAS.*

*Não podem ser deduzidas despesas com processo judicial superiores às que efetivamente oneraram o beneficiário dos rendimentos.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

**Conselheira Celia Maria de Souza Murphy**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 19/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em procedimento de fiscalização, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista, no montante de R\$ 8.046,92, além de rendimentos recebidos da Unimed Sergipe no valor de R\$ 1.214,00, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora.

Foi apresentada impugnação parcial, na qual a contribuinte não se insurgiu contra o lançamento de imposto sobre a renda correspondente à omissão de rendimentos de R\$ 1.214,00, auferidos da Unimed Sergipe. No entanto, esclareceu que o valor de R\$ 8.046,92 correspondeu a despesa efetuada com o SINDEPREV/SE, necessária à percepção dos rendimentos recebidos em sede de reclamatória trabalhista. Explicou que, para interpor a ação judicial, patrocinada pelo escritório de advocacia denominado “Advocacia Operária”, o sindicato exigia, além das custas judiciais, verba de êxito no valor relativo a 10% do rendimento líquido porventura recebido. Sem a sua autorização, seria impossível constar do rol dos substituídos processualmente na referida ação, e tal autorização ensejou o desconto do valor de R\$ 8.046,92. Salientou ainda que a legislação do imposto de renda que autoriza ao abatimento no rendimento bruto para determinação do rendimento tributável, do valor relativo a despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos, não restringe esse abatimento aos honorários advocatícios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) não acolheu o pleito da então impugnante. O Relator do voto condutor da decisão recorrida entendeu que os documentos apresentados pela contribuinte, ao invés de comprovarem o seu direito a uma dedução maior do que aquela já admitida no lançamento, demonstram, pelo contrário, que foi aceita uma dedução maior que a despesa efetivamente incorrida pela interessada. Vejamos o texto:

*“No lançamento, foram deduzidas despesas com advogados de R\$ 20.249,94. Este valor, porém, corresponde a mero rateio do total pago aos advogados pelo Sindicato, como se comprova pela nota fiscal de fls. 08, mencionada pelo próprio advogado no recibo de fls. 09. Como os honorários foram pagos pelo Sindicato, a contribuinte só os poderia deduzir em seu benefício se demonstrasse haver arcado com o seu ônus, transferindo ao sindicato o valor correspondente. Mas apenas comprova haver pago ao Sindicato os R\$ 8.046,92 que discute em sua impugnação. É lícito concluir, portanto, que o restante das despesas advocatícias correu por conta do Sindicato, e que a contribuinte fora indevidamente beneficiada no lançamento com a dedução do total destas despesas (R\$ 20.249,94). Logo, não poderia deduzir mais uma vez o pagamento para o Sindicato.”*

Em sede de recurso voluntário, a interessada rebate o entendimento do julgador **a quo**, argumentando que, no próprio Recibo do escritório de advocacia às fls. 09, é afirmado que o montante ao qual se refere foi recebido da recorrente e tem a ver com o processo judicial nº 01.03-1337/90, movido pelo SINDIPREV. Além disso, a interessada pontua que a nota fiscal foi emitida em nome do Sindicato porque seria operacionalmente inviável emitir uma para cada um dos milhares de sindicalizados que faziam parte da ação.

O artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, autoriza a dedução de despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos acumulados, inclusive despesas de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, **verbis**:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, devem ser comprovadas todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste.

Diante da legislação que regula a matéria, verifica-se serem dois os requisitos para que as despesas com ação judicial possam ser deduzidas dos rendimentos nela auferidos:

- a) que as despesas com ação judicial deduzidas tenham sido necessárias ao recebimento dos rendimentos;
- b) que as despesas estejam comprovadas por documentação hábil e idônea.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente apresentou recibo no valor de R\$ 8.046,92, a ela emitido pelo SINDIPREV/SE (fls. 29), a título de pagamento de honorários, em virtude de ser substituída processual no processo judicial n.º 01.03-1337/90. Acostou ainda Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida por Advocacia Operária, ao SINDIPREV/SE, também em referência ao citado processo (fls. 31). Apesar de o valor exato da Nota Fiscal estar parcialmente ilegível, fica claro que o montante envolvido é da ordem de cinco milhões de reais.

Razoável, portanto, concluir que, tal como alega a interessada, os substituídos no processo judicial n.º 01.03-1337/90 fizeram pagamentos individuais dos honorários advocatícios ao SINDIPREV/SE e que o valor global recebido pela entidade, a esse título, foi então repassado para Advocacia Operária.

Diante dessas ponderações e dos documentos acostados, verifica-se assistir razão à interessada, de que o recibo às fls. 29 comprova pagamento feito por ela ao SINDIPREV/SE, com despesa necessária ao recebimento da verba no processo judicial n.º 01.03-1337/90, despesa essa que é parte dos honorários globais pagos pelo SINDIPREV/SE a Advocacia Operária, para atuar no seu interesse no referido processo, comprovada por meio da Nota Fiscal de Prestação de Serviço anexada às fls. 31.

Sendo assim, entendo ter ficado satisfatoriamente demonstrado que o pagamento feito pela interessada ao SINDIPREV/SE, no valor de R\$ 8.046,92, diz respeito a despesas com honorários, necessárias ao recebimento do rendimento no processo judicial supra referido, razão pela qual deve ser restabelecida a dedução correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda do exercício.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$ 8.046,92.

Processo nº 10510.002923/2006-01  
Acórdão n.º **2101-002.037**

**S2-C1T1**  
Fl. 67

---

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA